

PROPOSIÇÃO DE LEI N.º 22, DE 21 DE JULHO DE 2020.

Institui o Plano de Regularização de Créditos Tributários de Imposto Predial e Territorial Urbano, para quitação do crédito tributário e dá outras providências.

O Povo do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e segue para sanção do Poder Executivo a seguinte Proposição de Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cláudio, o Plano de Regularização de Créditos Tributários de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), com condições e reduções especiais para quitação do crédito tributário, nos termos desta Lei, visando à busca constante da melhoria da eficiência na gestão das finanças públicas do Município, por meio de ações voltadas para a otimização da receita tributária própria.

Art. 2º As reduções a que se refere esta Lei não se acumulam com quaisquer outras concedidas para o pagamento de tributo ou de penalidade.

Art. 3º Não se admite, para efeitos desta Lei, a quitação do crédito tributário com bens móveis ou imóveis adquiridos por dação em pagamento ou adjudicação judicial,

Art. 4º Não se admite quitação ou a compensação, para efeitos desta lei, de créditos de precatórios judiciais com os débitos inscritos em dívida ativa, no prazo definido em regulamento, constituídos contra o credor original do precatório, seu sucessor ou cessionário.

Art. 5º O crédito tributário relativo ao IPTU, suas multas e demais acréscimos legais, vencido ou autuado até 31 de dezembro de 2019, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, poderá ser pago à vista ou parcelado, observados a forma, os prazos e as condições previstos neste artigo e em regulamento.

§ 1º Os créditos tributários de IPTU serão consolidados no prazo máximo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da vigência desta Lei, mediante o pedido de ingresso no programa, com os acréscimos legais devidos.

§ 2º Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à Administração Pública municipal, decorrentes de infrações relacionadas a créditos tributários do IPTU, vencidos até 31 de dezembro de 2019.

§ 3º Na hipótese de pagamento à vista, será aplicada a redução das multas e dos juros em 70% (setenta por cento) para os débitos vencidos entre 1º de janeiro de 2010 até 31 de dezembro de 2015 e de 50% (cinquenta por cento) para os débitos vencidos entre 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019.

§ 4º Na hipótese de parcelamento, de no máximo 03 (três) parcelas iguais e sucessivas, será aplicada a redução das multas e dos juros em 50% (cinquenta por cento) para os débitos vencidos entre 2010 a 2015 e 35% (trinta e cinco por cento) para os débitos vencidos entre 2016 a 2019.

§ 5º O disposto neste artigo:

I - não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II - fica condicionado:

a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

b) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Município de eventuais honorários de sucumbência; e

d) ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

§ 6º Alcança crédito tributário objeto de ação penal por crime contra a ordem tributária, relativamente a tributo de competência deste Município, desde que a respectiva sentença condenatória, se proferida, não tenha transitado em julgado.

Art. 6º O descumprimento pelo sujeito passivo, sobre o pagamento de parcela ou do crédito tributário integral, incluído no Plano de Regularização de Crédito previsto nesta Lei, gerará a inclusão em dívida ativa do valor original do crédito tributário, acrescido de multa e juros legais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 31 de dezembro de 2020.

Cláudio, 21 de julho de 2020.

CLÁUDIO TOLENTINO  
Presidente

ROSEMARY RODRIGUES ARAÚJO OLIVEIRA  
1ª Secretária